

Nota 21: Nos casos em que o cumprimento da citação se der por hora certa, o valor da diligência de Oficial de Justiça será acrescido em 50% (cinquenta por cento) a ser recolhido nas custas finais				
TABELA II - RECURSOS				
1. Cíveis				
1	Apelação e Recurso Adesivo			
1.1	Taxa Judiciária (1% sobre o valor da condenação)			
	Mínimo			R\$ 103,30
	Máximo			R\$ 1.063,80
1.2	Atos do Distribuidor			R\$ 50,20
1.3	Atos do Contador			R\$ 86,10
1.4	Atos da Secretaria do Tribunal			R\$ 16,50
1.5	Porte de Remessa e Retorno (conforme item 3.4 da Tabela I)			
2	Agravo de Instrumento			
2.1	Taxa Judiciária			R\$ 132,10
2.2	Atos do Distribuidor			R\$ 50,20
2.3	Atos do Contador			R\$ 86,10
2.4	Atos da Secretaria do Tribunal			R\$ 16,50
2.5	Porte de Remessa e Retorno (conforme item 3.4 da Tabela I)			
2. Criminais				
1				
2.1	Taxa Judiciária			R\$ 132,10
2.2	Atos do Distribuidor			R\$ 50,20
2.3	Atos do Contador			R\$ 86,10
2.4	Atos da Secretaria do Tribunal			R\$ 16,50
2.5	Porte de Remessa e Retorno (conforme item 3.4 da Tabela I)			
3. Juizados Especiais (Cíveis, Criminais e Fazendários)				
1	Recurso do Juizado Especial e Agravo de Instrumento			
3.1	Taxa Judiciária			R\$ 132,10
3.2	Atos do Distribuidor			R\$ 50,20
3.3	Atos do Contador			R\$ 86,10
3.4	Atos da Secretaria do Tribunal			R\$ 16,50
3.5	Porte de Remessa e Retorno (conforme item 3.4 da Tabela I)			
NOTAS:				
Nota 1: O Porte de Remessa e de Retorno não serão cobrados para os recursos interpostos contra decisões de processos da capital.				
Nota 2: O preparo do recurso do juizado especial cível deve compreender, além das custas previstas nesta Tabela, as custas processuais dispensadas em 1º Grau de Jurisdição, previstas na Tabela I				

Nota 3: Nos juizados especiais, somente é cobrado o preparo do agravo de instrumento nos feitos de competência Fazendária			
TABELA III - TURMA RECURSAL			
1. <u>Custas Judiciais:</u>			
1.1	Uniformização de Jurisprudência		R\$ 244,10
1.2	Restauração de autos		R\$ 182,30
1.3	Autenticação de peças processuais por folha		R\$ 0,70
1.4	Expedição de certidão		R\$ 74,50
1.5	Conflito de competência		R\$ 103,30
Nota 1: Submetem-se ao pagamento de custas iniciais na forma do art. 21 desta lei as ações de mandado de segurança impetradas perante a Turma Recursal			
TABELA IV - INCIDENTES			
1. <u>Custas Judiciais:</u>			
1.1	Conflito de Competência (suscitado por uma das partes)		R\$ 103,30
1.2	Correção Parcial		R\$ 284,90
1.3	Habilitação de Crédito		R\$ 103,30
1.4	Incidente de Falsidade		R\$ 103,30

L E I Nº 8.329, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Converte em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a verba denominada "Art. 39 § 3º c/c art. 7º, VI da CF", instituída pela Resolução nº 006/2001- MP/CPJ, paga aos servidores do Ministério Público a título de irredutibilidade de vencimentos. A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica convertida em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável a verba denominada "Art. 39 § 3º c/c art.7º, VI da CF", instituída pela Resolução nº 006/2001-MP/CPJ, do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Pará, paga aos servidores do Ministério Público a título de irredutibilidade de vencimentos, de acordo com os critérios definidos nesta Lei.

Art. 2º Farão jus à vantagem de que trata esta Lei, os servidores do Ministério Público do Estado do Pará que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

I - ser o ocupante de cargo que tenha sido criado até 15 de julho de 2012;

II - perceber a verba, denominada "Art. 39 § 3º c/c art. 7º, VI da CF" até 30 de junho de 2013.

Art. 3º A Vantagem Pessoal Nominalmente identificável, instituída por esta Lei, é fixada e será paga nos mesmos valores recebidos pelos servidores beneficiários da parcela denominada "Art. 39 § 3º c/c art. 7º, VI da CF" em setembro de 2015.

Parágrafo único. A vantagem de que trata esta Lei não guarda nenhum vínculo com o vencimento básico.

Art. 4º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável comporá a base de cálculo do Adicional por tempo de serviço.

Art. 5º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável será absorvida na primeira reestruturação nas carreiras dos servidores

do Ministério Público do Estado do Pará, que suceder esta Lei, de acordo com o seguinte procedimento:

I - apurar-se-á o montante equivalente ao vencimento básico do nível em que o servidor estiver posicionado, acrescido do valor pecuniário da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável;

II - o servidor será reposicionado para o nível de referência cujo vencimento básico corresponda ao montante referido no inciso I deste artigo, sem exceder este valor.

Parágrafo único. Nenhuma redução de remuneração poderá resultar do reposicionamento funcional, ficando assegurada ao servidor a percepção da eventual diferença, sob o título de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável.

Art. 6º A Vantagem Pessoal Nominalmente Identificável integrará a base de cálculo do imposto de renda e da contribuição previdenciária e incorporar-se-á aos proventos da aposentadoria e da disponibilidade.

Art. 7º As disposições contidas nesta Lei se aplicam, no que couber, aos servidores inativos e pensionistas do Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 8º As despesas resultantes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Ministério Público do Estado do Pará.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO, 29 de dezembro de 2015.

SIMÃO JATENE

Governador do Estado

L E I Nº 8.330, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a criação do auxílio-saúde no âmbito do Ministério Público do Estado do Pará.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o auxílio-saúde aos membros e servidores ativos e inativos do Ministério Público do Estado do Pará.

§ 1º O auxílio-saúde destina-se ao custeio parcial de despesas com plano privado ou seguro de assistência à saúde, do titular.

§ 2º Serão beneficiados pelo auxílio-saúde os membros e servidores ocupantes de cargos efetivos do Ministério Público do Estado do Pará, ativos e inativos, os servidores de outros poderes, órgãos ou entidades à disposição desta Instituição e os servidores não efetivos ocupantes de cargos comissionados.

§ 3º O auxílio-saúde de que trata o *caput* tem natureza indenizatória, não se incorpora ao subsídio ou remuneração e não está sujeito à incidência de imposto de renda, nem contruibuição previdenciária.

Art. 2º O auxílio-saúde poderá ser requerido por membro e servidor que comprovarem contratação particular de plano privado ou seguro de assistência à saúde e dar-se-á nos termos desta Lei.

Parágrafo único. O membro ou servidor que detenha a qualidade de dependente ou aderente em plano ou seguro de assistência à saúde de terceiro poderá requerer o auxílio-saúde, salvo na hipótese prevista no parágrafo único, do art. 3º desta Lei.

Art. 3º Não será devido o auxílio-saúde quando o membro ou servidor do Ministério Público estiver:

I - em disponibilidade decorrente de sanção disciplinar;

II - afastado ou licenciado sem percepção de subsídio ou remuneração;

III - afastado para realização de curso no exterior ou em território nacional com duração superior a dois anos;

IV - em licença superior a sessenta dias, salvo nas hipóteses de licença para tratamento de saúde, licença por motivo de